



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br*

MANIFESTAÇÃO n. 03/PGM-GAB/2.024.

PRINCIPAL:

PROC. ADM. n. 242/2023 (tramitação híbrida: físico/Eletrônico)
Dispensa de Licitação n. 041/2023

Procedimento: Compra direta: Fundamentação: inc. I, art. 75, da Lei n. 14.133/2021 e Decreto n. 158, de 8/07/2022 (Regulamento Municipal da Compra Direta)

Contratado: VASTIR E.B.CARDOSO-E – CNPJ N. 09004129/0001-42
Ref.: Contrato Adm. n. 059/2023-PMR

Objeto: Aquisição de material de consumo (construção, hidrossanitárias, ferramentais, pintura, etc), para atender necessidades da SEMEC

Assunto: Manifestação quanto a hipótese de prorrogação do prazo/vigência do contrato.

Destino: GABINETE DO PREFEITO

I – Breve sitiente

Inicialmente, registra-se que os autos foram recebidos neste órgão consultivo em 07/02/2024, vindo do Gabinete do Secretário Municipal de Educação (físico: fls. 482-484-vol. II). Remessa no protocolo eletrônico na mesma data. Igualmente, contém Volume II, sequencialmente numerados de fls. 001-484.

Deixo de apresentar relatório circunstanciado dos autos, tendo em vista que a manifestação, especificamente, se restringe a hipótese de prorrogação da vigência da contratação, originariamente previsto no Termo de Referência, subitem 1.3 para (07) sete meses. (fls.07).

II – Fundamentação

2.1 Da prorrogação da vigência dos contratos por escopo

A vista do Memorando n. 048/SEMAS/2024 (fls. 482), a SEMEC solicita prorrogação da vigência do contrato n. 059/2023 (fls. 466-478), presume-se, pela existência de remanescentes dos



quantitativos dos materiais não solicitados e pendentes de entrega pela Contratada, com o que corroboram, inclusive, os restos de saldos financeiros do empenho global descrito na “relação dos empenhos orçamentários”, anexado de fls. 484 no valor de R\$ 336.519,95.

Via de regra, os contratos administrativos celebrados na forma do art. 89 e seguintes da Lei n. 14.133/21, podem ser alterados, modificados e/ou prorrogados, havendo previsão no instrumento convocatório e/ou contrato, bem como, em relação aos prazos e condições de conclusão e entrega do objeto, o que definir o estudo técnico preliminar, termo de referência ou outro que os substituam.

O procedimento é de compra direta, regido pelas disposições do Decreto Municipal n. 158, de 8/07/2022 (Regulamento Municipal das Compras Diretas). O estudo técnico preliminar¹, no seu âmbito, visto tratar-se de procedimento de dispensa de licitação em razão do valor definido nos inc. I e II, do art. 75, da Lei n. 14.1333/2022, será opcional, nos termos do seu art. 7º:

Art. 7º. Em âmbito municipal, a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar** será **opcional** nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos **I e II do art. 75 da Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação; (g.n.)

De toda sorte, no processo se encontra-se o Termo de Referência da Unidade Orçamentaria solicitante (fls. 03-13), do qual ressaí a definição clara do objeto, previsão das condições gerais, tanto quanto as condições de contratação, forma de execução dos serviços, sua entrega, a validade do procedimento e, quanto a duração do contrato, conforme descrito nos seus itens, padronizados: “**1.3. O prazo de vigência da contratação é de 07 (sete) meses, contados da homologação, na forma, os artigo 105 da Lei n. 14.133/2021.**” (fl. 07)

Sobre a vigência, igualmente, dispõe a cláusula segunda do Contrato n. 59/2023 (fl. 470) que o “**o prazo de vigência da contratação é de 07 (sete) meses contados do dia 10/07/2023 a 10/02/2024, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133/2021.**”² Ainda, da sua Cláusula Terceira (fl. 470),

¹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

² Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.



sobre o regime de execução, os prazos e condições de conclusão e entrega dos serviços, previu, em relação ao **prazo e vigência**, aplicação do capitulado no termo de referência.

Quanto ao objeto, fornecimento de material de consumo (construção, pintura, ferramentas, etc.), temos um objeto dotado de individualidade, cuja entrega dos seus quantitativos ainda não se findaram, uma vez que, estes, estão sendo entregues de forma parcelada, conforme necessidade mediante solicitação da Secretaria, nos termos previsto na cláusula quatro, subitem 4.4 do Termo de Referência c/c subcláusula 1.3.1 do Contrato n. 059/2023 (fls. 09 e 470).

A Lei n. 14.133/21, em seu art. 111, sobre o prazo de vigência dos contratos por escopo, dispõe que *“Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o **prazo de vigência será automaticamente prorrogado** quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.* (g.n.)

Em igual sintonia, subcláusula 10.2 da cláusula décima segunda do contrato n. 59/2023: *“Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto.”* (fl. 476)

Segundo lição de Marçal Justem Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo: Ed. Thonson Reuters Brasil (Revista dos Tribunais), 1ª ed., 2021 pág. 1.294, os contratos por escopo podem ser conceituados, como: *“a avença que impõe ao contratado um objeto dotado de individualidade, cuja execução satisfaz o interesse do credor e implica no exaurimento do vínculo contratual.”*

Pode-se afirmar, então, que no contrato de escopo, **o prazo é acessório e o objeto o que mais importa (principal)**, ao passo que no caso de execução continuada, o prazo durante o qual o serviço será prestado é primordial, condicionando a própria prestação do serviço, por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.

Nesse sentido, a condição de **prorrogação de vigência contratual automática** prevista no art. 111 da Lei n. 14.133/21, tratando-se de contratos de escopo, é cabível o seu elastecimento visando a conclusão do objeto contratado no seu todo, visto que não está restrita à devolução do prazo para a entrega do objeto, se admitindo, inclusive, eventual edição de aditivo mesmo depois de expirado o prazo inicial fixado para sua execução.



Muito embora os prazos previstos nos contratos devam ser respeitados e cumpridos fielmente pelas partes, inúmeras podem ser as razões que acarretem a não conclusão do objeto no tempo previsto, especialmente no caso, em que restou previsto que a entrega dos materiais pela Contratada depende, ao seu fim, das solicitações, conforme necessidades da Secretaria Municipal.

Igualmente, prevalecendo a existência do interesse público, conforme veio a Administração atestar, mesmo que houvesse findado o prazo de vigência do contrato, não haveria qualquer restrição a impedir a edição do aditivo que corrija eventual distorção ocorrida em função da prorrogação automática do contrato e assim, se for o caso, inclusive, restabelecer a equação econômico-financeiro contratual.

III – Conclusão

Pelo exposto opino, que não há óbice jurídico e legal para formalização de termo aditivo da prorrogação da vigência do contrato, até a conclusão do seu objeto, conforme pretendido pela Secretaria Municipal interessada.

Rondolândia-MT, 7 de Fevereiro de 2.204.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal